



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

### GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 16 DE outubro DE 2019.

#### PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3979/2019

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 16/10/19 Horário 09:50h

*"Institui a Política de Energia Solar no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I PRINCÍPIOS E CONCEITOS

##### Capítulo 1 PRINCÍPIOS

**Art. 1º.** A Política Municipal de Energia Solar da Cidade de Porto Velho atenderá aos seguintes princípios:

I – Atendendo aos dispositivos legais, a energia solar fotovoltaica poderá ser instalada nas edificações do Município de Porto Velho quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;

II – estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;

III – fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica;

IV – direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

**Capítulo 2**  
**CONCEITOS**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

**I** – energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

**II** – sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

**III** – sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;

**IV** – potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;

**V** – demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;

**VI** – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

**VII** – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)

**Parágrafo único** – sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

**I** – fração solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano. Geralmente apresentada em percentagem (%) como índice de aproveitamento de energia solar;

**II** – banheiro: aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água por alguma fonte de energia.

**III** – O Sistema de Compesação Municipal: é a possibilidade de se instituir a compensação do crédito excedente de uma unidade consumidora de minigeração ou microgeração para outros imóveis que estejam registrado no mesmo CPF ou CNPJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

### TÍTULO II

#### OBJETIVOS

**Art. 3º.** A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:

I – objetivo geral - ampliar o uso da energia solar no município de Porto Velho;

II – objetivos específicos:

- a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;
- b) ampliar o uso de energia solar térmica;
- c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município;
- d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
- e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;
- f) estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
- g) reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;
- h) aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;
- i) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
- j) contribuir para a redução dos custos com energia no município;
- k) contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

### TÍTULO III

#### INSTRUMENTOS

#### Capítulo 1

#### INFORMAÇÃO E GESTÃO

**Art. 4º.** O Poder Executivo publicará, ao final de cada ano, o inventário de instalações com energia solar fotovoltaicas e de aquecimento solar, com informações detalhadas sobre a situação dos prédios públicos e privados, que permitam avaliar a efetividade desta lei.

**§ 1º.** Os estudos necessários para a publicação do inventário poderão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

**§ 2º.** O Poder Público Municipal, por meio das secretarias municipais afins, a serem especificadas em decreto, poderá receber investimento privado das Associações Especializadas em Energia Solar para implantar banco de dados para o acompanhamento e controle dos novos sistemas de energia solar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

### GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

**Art. 5º.** Cabe ao Poder Público Municipal a criação e manutenção de sítio na Internet, com a colaboração ou financiamento das Associações Especializadas em Energia Solar, instituições de ensino e ONGs, para divulgar e tornar acessíveis as informações relativas à normatização e às exigências legais para produtos e serviços em energia solar, bem como, cursos e instituições de ensino para fins de capacitação, devendo atualizar sistematicamente.

**Art. 6º.** Cabe ao Poder Público Municipal, admitida a participação e colaboração do Fórum Municipal de Energia Solar, da sociedade civil organizada e/ou do setor privado, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de esclarecer a população sobre os benefícios da implantação da energia solar.

#### Título IV DAS OBRIGATORIEDADES

##### Capítulo 1

##### Legislação Infraconstitucional Federal

**Art. 7º.** Em disposições ao artigo 15 da Lei nº 9.074 de julho de 1995, respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e das novas concessões serão feitas sem exclusividades de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69KV que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

**Parágrafo único** - Conforme dita o § 2º do artigo 15 e o artigo 16 da Lei nº 9.074 de julho de 1994 os consumidores com carga igual ou superior 3.000 KW e forem atendidos em tensão superior a 69 KV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionária, permissionária, autorizatória de energia elétrica convencional ou solar.

I – A instalação de sistema de geração de energia solar, por meio de tecnologia fotovoltaica e/ou térmica, deve considerar a viabilidade técnica e econômica de implementação de cada tecnologia e o aproveitamento ótimo para redução do consumo de energia de acordo com a característica e finalidade da edificação à qual se destina.

II – Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

**Art. 8º** Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 40% (quarenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

**§ 1º.** Caso comprovada a inviabilidade técnica para a implementação do sistema solar em seu percentual mínimo, conforme exposto no parágrafo acima, será permitida a adesão da



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

edificação ao sistema de compensação de energia elétrica de maneira remota, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 2º. A aplicação desta lei é facultativa para:

- a) unidades habitacionais unifamiliares com área construída inferior a 40,00 m<sup>2</sup>
- b) obrigatoriedade não se aplica às edificações que apresentam condições de sombreamento e limitação de espaço físico que inviabilizam a instalação de sistema de energia solar.

§ 3º – o enquadramento nas situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação à Prefeitura de estudo técnico/laudo comprobatório elaborado por profissional habilitado com registro ativo no CREA ou CAU, que demonstre o atendimento às exigências legais, conforme a metodologia e os parâmetros estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo.

**Título IV**  
**Resoluções**

**Capítulo 1**

**FINANCEIROS**

**Art. 9.** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA – Lei nº 1.213 de setembro de 1995, a iniciativa privada em geral, as Associações de Energia Solar, Cooperativas de energia Solar e Sindicatos Patronais ou não de Energia Solar poderão contribuir financeiramente para a implementação dos objetivos de uma Política Pública em energia solar no Município de Poirto Velho, sem prejuízo das funções já estabelecidas pelas respectivas leis.

**Parágrafo único.** Os Fundos mencionados no caput poderão ser utilizados para incentivar a implantação dos sistemas de energia solar, priorizando em suas operações as seguintes iniciativas:

- I – pequenas instalações alinhadas aos objetivos desta Lei;
- II – produção de equipamentos para aproveitamento da energia solar;
- III – pequenos empreendimentos rurais com agricultura familiar e orgânica;
- IV – habitações de interesse social;
- V – obras públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

**Capítulo 2**

**COMANDOS E CONTROLES ESTABELECIDOS EM RESOLUÇÕES DA ANEEL E DO CONSELHO  
FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS C.F.T.**

**Art. 10.** As licenças ambientais de empreendimentos imobiliários, desde do início do seu projeto de construção, compra, financiamento ou arrendamento, poderão estar acompanhadas de um projeto de instalação de um sistemas de energia solar fotovoltaica e/ou aquecimento solar.

**Art. 11.** As edificações do Município que instalarem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes;

**Art. 12.** Os Instrumentos Legais que constituem a base desta política municipal de energia solar são: Resoluções da ANEEL números 482 de abril de 2012, nº 687 de dezembro de 2015, nº 786 de outubro de 2017 e Resolução nº 074 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais de maio de 2019.

**Capitulo 3**

**CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 13.** No caso de se aplicar o artigo 10 da presente Lei, a emissão do alvará de construção, deverá ser apresentada pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema de energia solar projetado e/ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

**Art. 14.** Para a obtenção de Alvará de Aprovação e/ou Execução, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

**Art. 15.** Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

**Art. 16.** As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Velho deverão incorporar critérios nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

**Art. 17.** O profissional responsável pela implementação do projeto no estabelecimento deverá apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais responsáveis pelo projeto e aqueles envolvidos na instalação do sistema de energia solar, atendendo as legislações específicas, e apresentar diploma de cursos de formação específica conforme as Resoluções da ANEEL.

**Parágrafo único** - Estão também capacitados para a elaboração, manutenção e execução de projetos de painéis fotovoltaicos os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica conforme dispõe a letra C do inciso IV do artigo 3º da Resolução nº 074 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**TÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Cabe ao Poder Público Municipal, para a consecução da presente norma, convidar para participar a sociedade civil organizada, o setor privado, as Associações de Energia Solar, as Cooperativas de Energia Solar e os Sindicatos de Energia Solar, patronal ou não.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

  
Vereador Edwilson Bessa de Holanda Negreiros



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem como escopo a municipalização da Resolução nº 482, de abril de 2012, (**estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica**), Resolução nº 687 de dezembro de 2015 (**Altera a resolução Normativa nº 482 de 17 de abril de 2012 e os módulos 1 e 3 dos procedimentos de Distribuição – PRODIST**) e Resolução nº 786 de outubro de 2017, (Altera a Resolução Normativa nº 482 de 17 de abril de 2012) e nº Resolução nº 074 de julho de 2019. As três primeiras da ANEEL e a última do Conselho Federal dos Técnicos Industriais; nas quais, todas regulamentam amplamente as atividades econômicas de instalação, compra e venda, manutenção, realização de projetos e demais questões técnicas que envolvem as placas solares fotovoltaicas.

Neste sentido, Dignos Signatários desta Ilustre Casa de Leis, a presente lei permeia também o artigo 15 e artigo 16 da Lei nº 9.074 de julho de 1995 (**que estabelecem normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências**) e a letra C do inciso IV do artigo 3º da Resolução nº 074 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (**Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos técnicos Industriais com a habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências**)

Observadas tais considerações, senhores Vereadores, obtemperamos acerca da importância vital da aprovação deste Projeto de Lei, pois além de fomentar a geração de emprego e renda, irá, sem dúvidas, criar condições para que empresas de outros Estados da Federação se estabeleçam no Município de Porto Velho com o devido amparo legal sob a égide de utilizarem energia limpa e renovável de baixo custo e que não agride o meio ambiente.

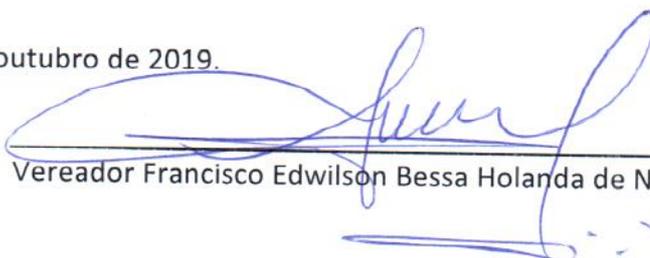
Não obstante, é claro, a aprovação deste Projeto de Lei por essa Casa Legislativa Municipal irá proporcionar ao munícipe de Porto Velho uma alternativa diferente aos abusos inenarráveis cometidos pela Energisa, que aumentam as contas de indiscriminadamente, que é alvo de um CPI na qual apura situações regadas à indiscutíveis ilícitos.

Ora, conforme apurado na CPI instaurada pelo Legislativo Estadual, até o PROCON se manteve silente e omissos aos abusos cometidos pela Energisa, já que incontáveis municípios foram àquele Digno Órgão de Proteção ao Consumidor e nenhum procedimento protocolado foi devidamente encaminhado ao Ministério Público Estadual.

Por derradeiro, Nobres Vereadores, a saída legal e moral encontrada é pela via do estado Democrático de Direito, ou seja, a legislação, na qual, esta, municipaliza as resoluções da ANEEL uma Lei Federal e uma outra Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que, trazem para Porto Velho a oportunidade de se equiparar aos países mais desenvolvidos do mundo nos quais fazem de tudo para não mais usar energia não renováveis e que destroem o meio ambiente!

Isto posto, pedimos apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

  
Vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros